PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000652852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0011054-36.2008.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é

apelante/apelado NEURI SANCHES TRISTAO, é apelado/apelante RODOALTO

TRANSPORTES MONTE ALTO LTDA e Apelado REAL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao

recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré-litisdenunciante, nos

termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 0011054-36.2008.8.26.0566

Comarca: São Carlos — 1ª Vara Cível Juiz (a): Milton Coutinho Gordo

Apelantes: NEURI SANCHES TRISTÃO (autor); RODOALTO

TRANSPORTES MONTE ALTO LTDA. (ré-denunciante)

Apelados: OS MESMOS e REAL SEGUROS S/A(corré-denunciada)

Voto nº 17.443

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA RÉ. DANO MORAL TIPIFICADO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE PROVIDO, NESTE ASPECTO, O RECURSO DO AUTOR. Inafastável, na espécie, a necessidade de se cominar indenização pelo dano moral experimentado pelo acionante em decorrência do acidente que culminou com a permanente redução de sua capacidade laborativa. Tal cominação tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo aos causadores do dano, com a finalidade de que ajam de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Já temos decidido que, à míngua de uma legislação tarifária para situações desse jaez, o Magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, deve fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure enriquecimento sem causa. Assim, o "quantum" fixado neste ato é majorado para quantia de R\$ 40.680,00, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, corrigido o termo inicial da incidência dos juros de mora (Súmula nº 54 do STJ).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RESSARCIMENTO DOS LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIDO NESTE ASPECTO O RECURSO DO AUTOR. Demonstrados o acidente e as



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

3

perdas (redução da capacidade laborativa) do autor, revela-se descabida a pretendida indenização dos lucros cessantes, à falta de provas cabais nesse sentido.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CORPORAIS. INVALIDEZ PERMANENTE. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO. IMPROVIDO, NESTE ASPECTO, O APELO DO AUTOR. Descabe acolhida ao pleito em sede recursal, porquanto não deduzido na petição inicial. Impossível inovação no recurso.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA DO DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". INTELECÇÃO DA SÚMULA № 402 DO **IMPROVIDO** 0 RECURSO DA LITISDENUNCIANTE. Α seguradora-litisdenunciada logrou demonstrar que o dano moral está excluído dos riscos cobertos. Prevalece, portanto, o comando inserto na Súmula nº 402 do Colendo STJ.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por **NEURI SANCHES TRISTÃO**, em face de **RODOALTO TRANSPORTES MONTE ALTO LTDA.**, sob o arrazoado de que no dia 21/8/2008, teve sua motocicleta colhida pelo caminhão conduzido pelo preposto da ré, que sinalizou para conversão à direita, mas, imprudentemente, convergiu para a esquerda, culminando com a colisão do pneu dianteiro do caminhão na moto conduzida pelo autor, causando-lhe os danos descritos (fls. 02/09).



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

Ao contestar, a ré denunciou da lide a seguradora REAL SEGUROS S/A (fls. 57/78), que, de seu turno, apresentou contestação (fls. 115/125).

Por r. sentença, cujo relatório adoto, julgou-se: (1.) parcialmente procedente a ação principal para condenar solidariamente os réus: (1.1.) ao pagamento, por danos materiais, da quantia de R\$ 2.066,00 referente ao valor do menor orçamento para a reparação da motocicleta, devidamente corrigida a contar de 30/4/2008, acrescidos de juros de mora a contar da citação; (1.2.) ao pagamento pelos danos corporais, da quantia de R\$ 7.800,00, para que o autor possa se submeter a cirurgia reparatória das lesões e à fisioterapia, corrigida monetariamente a contar do relatório médico (14/4/2008) e juros de mora a contar da citação; (1.3.) sob a rubrica do dano moral, ao pagamento da quantia de R\$ 6.780,00, equivalente a 10 (dez) salários mínimos, com correção monetária a contar da prolação e juros de mora também a contar da citação; e (1.4.) em razão da sucumbência a ré-litisdenunciante foi condenada a suportar o pagamento das custas e despesas processuais da lide principal, além dos honorários advocatícios, fixados 15% sobre o valor total da condenação; (2.) procedente a lide secundária para condenar a seguradora-litisdenunciada a ressarcir as indenizações impostas à rélitisdenunciante no limite da apólice; e (2.1.) em razão da sucumbência, deverá arcar os honorários advocatícios do patrono da denunciante, fixados em 15% sobre o valor total da condenação (fls. 343/353).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 357/362). Também a ré-litisdenunciante manejou embargos declaratórios (fls. 363/367). Ambos foram conhecidos, porém, rejeitados (fls. 368/369).



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

Após isso, as partes peticionaram nos autos, informando a realização de acordo parcial (fls. 372/375 e 377/379).

Ambos os polos contendores — o autor e a ré-litisdenunciante —, inconformados, recorrem do capítulo não transacionado da r. sentença.

Insurge-se o acionante batendo-se pela parcial reforma do r. decisum. Pondera, por primeiro, ter celebrado acordo com a corré-litisdenunciada, que já liquidou a obrigação solidária a ela imposta no limite da apólice. Sua irresignação, contudo, diz respeito à quantificação do dano moral e à exclusão dos lucros cessantes na condenação à indenização por danos materiais. Discorre sobre os dissabores sofridos, arguindo a necessidade de majoração da condenação para quantia equivalente, no mínimo, a 100 (cem) vezes o salário mínimo. Depois, diz serem devidos os lucros cessantes; que mesmo não tendo comprovado sua rende mensal, comprovou ser segurado da previdência social, razão pela qual deve ser aquinhoado, ao menos, com um salário mínimo mensal; há redução de sua capacidade laborativa em 27,5% comprovada pela perícia médica; sua invalidez é parcial e permanente; e, enfim, é de se impor à ré o pagamento de uma pensão mensal vitalícia proporcional à perda laboral. Prequestiona esta matéria. Quer, pois, o acolhimento do recurso nos termos pleiteados (fls. 381/390).

De seu turno, insurge-se, também, a ré-litisdenunciante. Após mencionar o acordo entabulado entre o autor e a seguradora, alega, em síntese, que a corré-litisdenunciada se recusa a cobrir a indenização por dano moral. Afirma que a previsão de



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

cobertura dos danos corporais abrange o dano moral. Depois ataca o critério de atualização da condenação do dano moral, pleiteando seja a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Traz jurisprudência. Quer, assim, o acolhimento do recurso, para o fim de se reformar a r. sentença, nos termos pleiteados (fls. 392/400).

O recurso do autor veio isento de preparo, porquanto beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 43), sendo que o recurso de apelação da ré-litisdenunciante foi preparado (fls. 401/402). Foram ambos processados e contrariados (fls. 419/423 e 425/433).

É o relatório

A ocorrência do acidente, com suas nefastas consequências, resulta incontroversa nestes autos.

É da narrativa dos autos que o Sr. NEURI SANCHES TRISTÃO, em 21/8/2008, teve sua motocicleta Honda, modelo CG 125, ano 1983, placas CFD-2877, chassi nº CG125BR1338032, batida no caminhão VW, modelo 13.180, placas DAO-8041, conduzido por CLEDENILSON DE JESUS GONÇALEZ, preposto da ré, que sinalizou para conversão à direita, mas, imprudentemente, convergiu para a esquerda, culminando com a colisão do pneu dianteiro do caminhão na moto conduzida pelo autor, causando danos na motocicleta, arremessando o autor ao solo, que sofreu lesões de natureza grave, resultantes em sua incapacitação para o trabalho, necessitando intervenção cirúrgica e tratamento fisioterápico (fls. 02/09).



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

7

A ocorrência do evento danoso, o

nexo de causalidade e os danos sofridos, restaram fartamente

demonstrados.

Aliás, insta consignar que tais fatos

resultam superados, visto que foram suficiente e fartamente

demonstrados nos autos, e, além disso, as corrés se conformaram com

o aspecto da r. sentença que reconheceu a existência do infausto, a

culpa da ré por meio de seu preposto, os danos e o nexo de

causalidade. Tanto é assim, que a este respeito as partes se

compuseram.

Os recursos de apelação interpostos

atinam, de um lado, por parte do ator, ao quantum de indenização sob a

rubrica do dano moral (classificando-o como irrisório) e à ausência de

condenação à indenização dos lucros cessantes; e, de outro, por parte

da ré-litisdenunciante ao vituperar o fato que a corré-litisdenunciada se

recusa a cobrir a indenização por dano moral, aduzindo que a previsão

de cobertura dos danos corporais abrange o dano moral. Por fim, ataca

o critério de atualização da condenação do dano moral, pleiteando seja

a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da

prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

1.- Do recurso do autor

Assiste parcial razão ao acionante.



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

8

Em verdade, levando-se em conta os sofrimentos e perdas suportados pela vítima, a quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos se mostra aquém do razoável.

Esta Colenda 31ª Câmara de Direito Privado tem decidido que, à míngua de uma legislação tarifária para situações desse jaez, o magistrado, ao estabelecer o quantum indenizatório, deve fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiadamente exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa.

É oportuno **lembrar** que indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Considero. em sintonia com a Turma postura adotada por esta Julgadora em situações assemelhadas, que, na espécie, a quantia de R\$ 40.680,00, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem compensa a dor moral experimentada, no caso concreto, observadas as circunstâncias e consequências do evento.

Com fulcro no art. 293 do CPC, e para evitar novos desdobramentos desta demanda, ex officio, determina-se a correção do marco inicial à incidência dos juros de



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

9

mora, de modo que prevaleça o entendimento já pacificado e sumulado no C. STJ, cuja Súmula nº 54 enuncia incidam a partir do evento danoso.

Não lhe assiste razão, por outro lado, quando se mostra infenso à exclusão dos lucros cessantes na

condenação.

Observe-se que o acionante, em

verdade, não o comprovou de maneira cabal, de sorte que a mera

alegação não pode constituir base para a fixação da pretendida

indenização. Demais disso, conquanto aquinhoado com o benefício

previdenciário de auxílio-doença (fls. 39/40), isso, por si só, não é

suficiente para tal reparação pretendida.

Também não faz jus à reclamada

pensão mensal preconizada no art. 950 do Código Civil, visto que tal

pleito não foi deduzido na petição inicial. Impossível inovação em sede

recursal.

2.- Do recurso da ré-litisdenunciante

Não assiste razão à ré-

litisdenunciante.

Conquanto no "Demonstrativo de

Coberturas" REALPAC haja expressa previsão de cobertura dos danos

corporais em R\$ 450.000,00 (fls. 89/90), nas "Condições Gerais do

Seguro", na cláusula nº 8.2.3, "g", há indicação de que os danos morais

são excluídos de cobertura, salvo se houver garantia adicional



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

10

específica (fls. 148). Anote-se que a cláusula nº 8.4.1 ratifica tal convenção (fls. 152).

Em verdade, esta Corte de Justiça tem, invariavelmente, anuído ao entendimento consagrado na Súmula nº 402 do Colendo STJ, no sentido de que os danos corporais abrangem o dano moral, salvo se expressamente excluído no contrato.

Com efeito, a seguradora, evocando a Súmula nº 402 do C. STJ, alegou, reiterada e acertadamente, que o contrato regente das relações entre si e a segurada, no item "Riscos Excluídos", faz expressa exclusão do dano moral. Logo, aplicável à espécie a jurisprudência do C. STJ, consubstanciada na Súmula 402, a saber:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (grifei).

Como indicado, imperiosa se mostra a preservação da r. sentença que excluiu a seguradora-litisdenunciada de ressarcir a condenação por dano moral, porquanto expressamente excluída do contrato.

3.- Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, *(i)* **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, tão só, para majorar a condenação por dano moral fixando-a na quantia de R\$ 40.680,00, (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais), equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, com correção monetária a partir da sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

11

danoso (Súmula nº 54 do STJ); e *(ii)* nego provimento ao recurso de apelação da ré-litisdenunciante, mantendo a exclusão da cobertura do dano moral. Fica mantida, no mais, a r. sentença de parcial procedência nos termos assinalados.

ADILSON DE ARAUJO Relator